



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/121

Vitória, 26 de Maio de 2020

Senhor

Vereador Cléber José Félix

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 504/2020, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.284/2020, referente ao Projeto de Lei nº 089/2019, de autoria do vereador Davi Esmael Menezes de Almeida, que declara de utilidade pública o Instituto Vem Ser, localizado no Município de Vitória-ES.

Em conformidade com o Parecer nº 33/2020, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER PGM/GAB Nº 33/2020

PROCESSO Nº 1573789/2020

À Segov/Sub,
Senhor Subsecretário,

I) RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para a análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.284, referente ao Projeto de Lei nº 89/2019, de autoria do Vereador Davi Esmael, aprovado com a finalidade de declarar de utilidade pública o Instituto Vem Ser.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

A concessão do título de utilidade, no âmbito do Município de Vitória, se encontra disciplinado pela Lei nº 4.230/95, que em seu art. 1º elenca os requisitos a serem atendidos, senão confira-se, verbis:

“Art. 1º - As sociedades civis, associações e as fundações sediadas no território do Município de Vitória, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:
a) que adquiriram personalidade jurídica há mais de dois anos, comprovado através de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;

b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;

c) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;

d) que seus diretores possuem comprovada idoneidade moral;

e) que se obriga a publicar anualmente, a demonstração da receita obtida e despesa realizada no ano anterior;

Parágrafo único – o serviço desinteressado e gratuito à coletividade, a que se refere o item “b” deste artigo, será o prestado nas áreas educacional, cultural e artística, médica e de assistência social, ou qualquer outra, desde que de natureza filantrópica e em caráter geral e indiscriminado”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim é que, o Município de Vitória somente poderá declarar de utilidade pública, àquelas sociedades civis, associações e fundações de natureza filantrópica (sem fins lucrativos), sediadas no âmbito do município, em efetivo funcionamento, que prestem relevantes serviços à sociedade desinteressadamente (como de assistência social, atendimento médico, pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura), que tenham sido criadas há mais de 02 (dois) anos, que não remunerem seus diretores e que não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos.

Compulsando os autos, observa-se que no estatuto social da entidade que a mesma não possui fins lucrativos, bem como estabelece sua sede no Município de Vitória. Quanto ao requisito da alínea “a” do art. 1º antes transcrito, observa-se que a Associação possui personalidade jurídica há mais de dois anos.

Entretanto, conforme disposto no parágrafo único do art. 10 do Estatuto Social, a Instituição remunera seus dirigentes que efetivamente atuam na gestão executiva e aqueles que lhe prestem serviços específicos, contrariando o que dispõe o requisito da alínea C do Art. 1 da Lei 4.230/95, não sendo a declaração de fls. 42 apta a modificar a previsão estatutária.

Dessa forma, observamos que o Instituto Vem Ser não preenche os requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 4.230/95, não sendo possível, em razão disso, o seu reconhecimento como entidade de utilidade pública.

III) CONCLUSÃO

Em face do exposto, com base na documentação acostada aos autos, recomendamos o veto integral do Autógrafo de Lei nº 10.455/2015 na forma do Art. 83 §2º da LOMV, não sendo possível a declaração de utilidade pública do Instituto Vem Ser.

É o parecer.

Vitória-ES, 13 de maio de 2020.

ALESSANDRA COSTA F. NUNES
Subprocuradora Geral
Matrícula: 607965